



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARINNA CARVALHO FRANCA (ADVOGADO)
LAURIE MADUREIRA DUARTE (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE INACIO (ADVOGADO)
LEONARDO DE SOUZA KASPRZAK (ADVOGADO)
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
JOAO MARCELO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO)
ISABELA MILANI CANABRAVA (ADVOGADO)
GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO)
VIVIAN CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
SILVIA MARIA MACHADO (ADVOGADO)
SANDY LARRANHAGA DE NORONHA (ADVOGADO)
RENATA BEZERRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
NYCOLLE APOLINARIO SINDEAUX (ADVOGADO)
RENATA DE FATIMA ALEIXO (ADVOGADO)
MILLENA SOUZA SILVA (ADVOGADO)
GABRIEL MOLLER MALHEIROS (ADVOGADO)
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO)
ELIENAI RODRIGO DA SILVA (ADVOGADO)
ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
(ADVOGADO)
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA (ADVOGADO)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)
MARCO SIRANO (ADVOGADO)
DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)
FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)
DENISE UMEKITA (ADVOGADO)
RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)
ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES
(ADVOGADO)
ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO
(ADVOGADO)
MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
LUANA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
PATRICIA VIVIANE PIRES TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI (ADVOGADO)
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
IZABELLA PIMENTA ALKMIM TONIONI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA
(ADVOGADO)

	<p>LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO) ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO) ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO) LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES (ADVOGADO) BARBARA GARCIA DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL RODRIGUES SOUTO (ADVOGADO) LORENA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)</p>		
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)		
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10659799829	16/04/2026 16:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA CPF: 04.900.868/0001-07

RÉU: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA CPF: 04.900.868/0001-07

SENTENÇA

Vistos, etc.

SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.900.868/0001-07, já qualificada nos autos, requereu, com base nos fatos expendidos na inicial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** cujo processamento foi deferido pela decisão de Id 9444532023.

Nomeada, a sociedade CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME, representada pelo advogado Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - OAB PR38515, aceitou o múnus de Administração Judicial da Recuperanda, conforme Id 9433604498.

A Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial nos termos do §2º do art. 7º, foi publicada via edital, como se depreende de Id 9613209019.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e diante das objeções apresentadas, designada Assembleia Geral de Credores (Id 9727291971), em primeira e segunda convocações, para dias 10/03/2023 e 14/03/2023, respectivamente.

Realizada a AGC, o plano foi aprovado pelos credores (Id 9758218054) e homologado nos termos da decisão de Id 9777817035, em 12/04/2023, concedendo a recuperação judicial à empresa SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 04.900.868/0001-07.

Os embargos de declaração opostos contra a homologação do PRJ foram rejeitados.

Ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.112875-4/011 interposto pelo BANCO VOLVO foi dado parcial provimento e, posteriormente, homologado acordo entre a Recuperanda e a instituição financeira, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.112875-4/020.

Após diligências necessárias ao cumprimento do plano, a Recuperanda apresentou, em Id 10596253484, pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Em Id 10602522877, o ITAÚ UNIBANCO S.A. se opôs ao encerramento, sob o argumento de que ainda aguarda o recebimento dos valores prometidos no plano, pugnando pela intimação da Recuperanda para pagamento, bem como que há impugnação de crédito pendente de julgamento.

Intimada, a Administração Judicial apresentou relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, opinando *“pela possibilidade de deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no Id nº 10596253484, caso assim entenda este d. Juízo, para que seja decretado o encerramento da presente recuperação judicial, com a consequente exoneração desta Administração Judicial do encargo, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.”* (Id 10612573841)

Em Id 10612614591, MOLAS CONTAGEM LTDA – EPP também se opôs ao encerramento do procedimento, alegando que *“é incontroverso que a recuperanda não adimpliu integralmente as obrigações previstas no plano aprovado e homologado, tendo inadimplido integralmente o crédito de partes dos credores relacionados, em especial da Credora Molas Contagem Ltda destinadas à Credora , circunstância que, além de obstar o encerramento da recuperação judicial, autoriza — e impõe — a decretação da falência, em estrita observância ao comando legal.”*

A Recuperanda se manifestou em Id 10614789578, informando que os credores Itaú Unibanco S.A e Molas Contagem Ltda – EPP nunca enviaram seus dados bancários, tal como determina a cláusula 5.4.4.5 do plano de Id 9760159044, o que impossibilitou o



pagamento. Além disso, a Impugnação de Crédito do Itaú Unibanco S.A já foi julgada. Reiterou o pedido de encerramento da RJ.

A credora MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDA reiterou pedido de habilitação de crédito (Id 10614857430).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa **SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.900.868/0001-07** e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e homologado pelo juízo.

Para encerramento da Recuperação Judicial são necessários o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

(...)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

~~V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.~~



V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 (Vigência))"

No caso concreto, conforme destacado pela Administração Judicial, o termo inicial do biênio legal remonta à decisão concessiva proferida em 13/04/2023 (Id 9778567457), tendo o prazo se encerrado em 13/04/2025, ou seja, há considerável lapso temporal já transcorrido desde o término do período de supervisão judicial.

Superado esse marco temporal, impõe-se a análise do cumprimento das obrigações vencidas no período, requisito essencial para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse ponto, assume especial relevância o relatório apresentado pela Administração Judicial, que, no exercício de seu munus público e com base no acompanhamento técnico do feito, consignou expressamente que o Plano de Recuperação Judicial “vem sendo adequadamente cumprido pela Recuperanda, com a realização dos pagamentos mensais nos moldes aprovados”.

Tal manifestação, dotada de presunção relativa de legitimidade e tecnicidade, somente poderia ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos.

Além disso, a Administração Judicial foi categórica ao afirmar que as circunstâncias apontadas pelos credores insurgentes, notadamente a existência de valores ainda não recebidos e de incidentes de crédito em trâmite, não constituem óbice ao encerramento da recuperação judicial, por não se confundirem com o inadimplemento das obrigações vencidas no biênio legal.

Com efeito, o sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 distingue, de forma clara, o período de supervisão judicial, limitado ao biênio do art. 61, da fase posterior de cumprimento das obrigações assumidas no plano, a qual se projeta no tempo e subsiste independentemente da manutenção do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, o encerramento da recuperação judicial não está condicionado à quitação integral do passivo sujeito ao plano, mas apenas à verificação do cumprimento das obrigações exigíveis no período de fiscalização judicial, sob pena de indevida perpetuação do regime recuperacional.

Quanto à alegação de inadimplemento sustentada pelos credores Itaú Unibanco S.A. e Molas Contagem Ltda. – EPP, verifica-se que não restou demonstrada, de forma concreta e específica, a ocorrência de descumprimento relevante imputável à Recuperanda no período legalmente considerado.



Ao contrário, conforme esclarecido nos autos, eventual ausência de pagamento decorreu, em determinados casos, da inércia dos próprios credores em fornecer os dados bancários necessários à efetivação das transferências, em desacordo com o procedimento previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, conforme bem pontuado pela Administração Judicial, eventual descumprimento futuro das obrigações previstas no plano não deixa o credor desassistido, permanecendo hígidos os instrumentos legais de tutela, inclusive a execução específica das obrigações ou, em hipóteses extremas, o pedido de convação em falência, nos termos dos arts. 62 e 94 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à alegação de existência de incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pendentes, igualmente não assiste razão aos credores.

Isso porque o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que o encerramento da recuperação judicial independe da consolidação do quadro-geral de credores, evidenciando a autonomia relativa desses incidentes em relação ao desfecho do processo recuperacional.

No caso específico do credor Itaú Unibanco S.A., o incidente de crédito mencionado já foi julgado por sentença proferida em 15/01/2026, o que afasta, inclusive sob o aspecto fático, a alegação de pendência impeditiva.

Dessa forma, não há fundamento legal para condicionar o encerramento da recuperação judicial à solução definitiva de todos os incidentes de crédito ou ao adimplemento integral das obrigações assumidas no plano.

Por fim, cumpre destacar que o encerramento da recuperação judicial não implica extinção das obrigações assumidas pela Recuperanda, as quais permanecem plenamente exigíveis nos termos do plano homologado, podendo os credores valer-se das vias próprias para a satisfação de seus créditos, caso necessário.

Assim, satisfeitos todos os requisitos, a presente Recuperação Judicial deve ser declarada encerrada por sentença.

CONCLUSÃO

1. Sendo assim, com fundamento art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA**a Recuperação Judicial da **SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.900.868/0001-07**, uma vez cumpridas as obrigações vencidas no período de supervisão judicial previsto no art. 61 do referido diploma legal.

2. Para tanto, determino:

a) Intimação da Administração Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III



do art. 63);

b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração da Administração Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item “a” (inciso IV);

c) a comunicação à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações cabíveis, inclusive quanto à exclusão da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial; (inciso V);

d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).

2. Intimar o Ministério Público.

3. Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

